



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.146 - DF (2011/0032882-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **MARIO TADEU PINTO DE SOUZA**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - AUTORIZAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL - PROVA ADMITIDA - PENA DE DEMISSÃO - CONCLUSÃO DA COMISSÃO BASEADA NA PRODUÇÃO DE VÁRIAS PROVAS – SEGURANÇA DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de procedimento penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal.

2. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pelo estatuto jurídico dos policiais civis da União.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Sustentou, oralmente, o Dr. ADRIANO BORGES, pelo impetrante.

Brasília-DF, 22 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.146 - DF (2011/0032882-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : MARIO TADEU PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Tadeu Pinto de Souza contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 3.346/2010, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão do cometimento das infrações disciplinares previstas nos artigos 116, I e III, 117, IX e 132, IV da Lei 8.112/90.

Em 13 de fevereiro de 2009 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar contra o impetrante com o fim de averiguar envolvimento de vários policiais em suposto esquema de abordagem de veículos, objetos de Mandado de Busca e Apreensão, com a única finalidade de auxiliar instituições financeiras na captura de veículos com dívidas pendentes a partir do recebimento de vantagens ilícitas, conforme fatos apurados no Inquérito Policial nº 243/2008, do Departamento de Polícia Federal, decorrente da "Operação Termes".

Após regular instrução, a Comissão chegou à conclusão de que ficou provada a participação do impetrante no esquema de abordagem irregulares de veículos em rodovias federais, razão pela qual foi aplicada a pena de demissão, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

Constam dos autos elementos demonstrando que o servidor Mário Tadeu Pinto de Souza se envolveu, juntamente com outros Policiais Rodoviários Federais, em esquema voltado à abordagem de veículo objeto de Mandado de Busca e Apreensão, o que era feito com o desígnio de auferir vantagens ilícitas ofertadas pelo Sr. José de Lima Barros (fl. 2.299, e-STJ).

In casu, aduz o impetrante nulidade do processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, da aplicação da pena de demissão, pelo fato de a instauração do processo e a decisão final do PAD estarem fundamentadas apenas no conteúdo transcrito de interceptações telefônicas. Sustenta a impossibilidade de tal medida em decorrência da vedação de utilização de tal prova em procedimentos que não sejam instrução criminal ou processo penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal e disposições da Lei 9.296/96, conforme narrado na petição inicial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, além de a simples utilização das gravações de conversas telefônicas interceptadas durante investigação criminal como elemento de prova em processo administrativo disciplinar ser ilegal e afrontar a Constituição Federal, é certo que as interceptações telefônicas, sozinhas, desacompanhadas de outros elementos que evidenciem a participação do investigado nos fatos delituosos, também não fazem prova.

Alie-se a isso o fato de que as interceptações telefônicas ora mencionadas não foram efetivadas no curso do processo administrativo disciplinar, mas são documentos ilegalmente obtidos junto à investigação criminal que estava em curso, o que também é vedado pela legislação pátria. (fl. 18, e-STJ)

Sustenta, igualmente, violação ao princípio da proporcionalidade, considerando que "a única conduta imputada ao ora impetrante foi a de atender um telefonema, no posto policial em que estava efetuando seu plantão, onde lhe foi comunicado por outro policial rodoviário a necessidade de fazer a abordagem de um caminhão, contra o qual constaria mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça do Estado do Mato Grosso" (fl. 22, e-STJ).

Liminarmente requer sua reintegração e, no mérito, seja declarada a nulidade do ato punitivo, *"com a consequente reintegração deste à função pública"* (fl. 27).

Em 24.2.2011, o Ministro Cesar Asfor Rocha indeferiu a medida liminar (fl. 2.278).

A autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações (fls. 2.289-2.341):

a) a aceitabilidade de comunhão de provas entre processos é ratificada pela Jurisprudência, com base nos princípios da busca da verdade real e da economia processual;

b) a interpretação dos arts. 1º, 2º e 8º da Lei 9.296/96 e art. 5º, XII da CF leva à conclusão de que "todos estes artigos definem que a decisão que determina a interceptação telefônica precisa ter como premissa condutas tidas como crime. Todavia, nada impede que após a realização da interceptação, realizada para elucidar condutas criminosas, a referida prova seja compartilhada com processos de outra natureza, visando reforçar o princípio da verdade material" (fl. 2.335, e-STJ);

c) "não houve qualquer ilegalidade na transposição de provas colhidas em investigação criminal para o Processo Administrativo Disciplinar. Todos os requisitos legais foram observados, inclusive a necessidade de autorização judicial. O que denota, também, que foi realizado controle de legalidade pelo Poder Judiciário sobre o ato." (fl. 2.337, e-STJ);

d) "as conclusões da Consultoria Jurídica, que serviram de fundamento para a demissão do impetrante, se fundamentam em conjunto probatório suficiente para comprovar que o servidor público federal teve participação em esquema ilegal de abordagens de veículos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodovias federais. Por isso, a penalidade de demissão, imposta ao autor, deve ser mantida" (fl. 2.339, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NÃO CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

1 - O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos; não prosperam situações complexas que reclamam produção e coleta de provas.

2 - É firme o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal (MS 15.207/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/09/2010).

3 - Não há qualquer óbice ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela.

4 - Parecer pela denegação da segurança. (fl. 2.344, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.146 - DF (2011/0032882-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : MARIO TADEU PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O principal argumento apresentado pelo impetrante para requerer a anulação da Portaria que o demitiu refere-se à ilegalidade da utilização da prova de interceptação telefônica fora de um procedimento criminal. Assevera ser este o único fundamento utilizado para embasar sua demissão.

O impetrante relata que em 13.2.2009, mediante publicação da Portaria nº 32/2009, foi instaurado processo administrativo disciplinar com supedâneo em inquérito policial federal, no qual foram apuradas supostas falhas funcionais de policiais rodoviários federais a partir de provas colhidas em escutas telefônicas autorizadas judicialmente.

Narra que "Segundo a Polícia Judiciária, funcionários de empresas especializadas na localização e recuperação de veículos para as instituições financeiras mantinham contato com os policiais rodoviários, a fim de que estes efetuassem a abordagem dos veículos com mandado de busca e apreensão em aberto, possibilitando o cumprimento das ordens judiciais de apreensão" (fl. 2, e-STJ).

Em sua defesa sustenta a ilegalidade da abertura de processo administrativo disciplinar e, posterior, aplicação de pena de demissão com base exclusivamente em elementos colhidos da degravação de escutas telefônicas, pelo fato da impossibilidade de utilização de tal prova em processos que não tenham natureza criminal, nos termos do art. 5º, XII da CF e da Lei 9.296/96.

Ademais, afirma inexistir outras provas que pudessem embasar a conclusão da Comissão, ressaltando a circunstância de nada mais ter sido produzido no PAD contra a sua conduta no desempenho de suas funções.

Feito esse relato narrativo, observo inexistir a apontada nulidade decorrente do uso de prova de interceptação telefônica produzida regularmente em procedimento criminal.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de considerar possível se utilizar, no processo administrativo disciplinar, interceptação telefônica emprestada de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal, como ocorreu na hipótese.

Cito os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS 14226/DF, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 10/10/2012, DJe de 28/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO QUANTO A EVENTUAIS ILEGALIDADES NA OBTENÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SEDE ADEQUADA: AÇÃO PENAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO PAS *DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS IMPUTADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT OF MANDAMUS.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

2. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal. Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.

3. Eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante.

4. A pena disciplinar aplicada à ex-servidora não está calcada tão somente no conteúdo das gravações das "interceptações telefônicas" impugnadas, mas também em farto material probante produzido durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar.

5. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

6. Os comportamentos imputados à Impetrante são aptos a alicerçar a decisão de demissão, porquanto passíveis de subsunção ao tipos previstos nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XIII, da Lei n.º 8.112/90 e, portanto, mostra-se perfeitamente razoável e proporcional a pena aplicada à ex-servidora.

7. O processo administrativo disciplinar em questão teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa da ex-servidora. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

8. Não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que as condutas reprováveis da ex-servidora eram aptas a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada. Portanto, *in casu*, verificar, se não existiram as condutas imputadas, dependeria do reexame do material fático colhido no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, o que é matéria carecedora de dilação probatória impossível de ser realizada na via estreita do mandamus.

9. Segurança denegada.

(MS 14140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 26/09/2012, DJe de 08/11/2012)

Ademais, verifica-se ser infundada a alegação de a Comissão ter utilizado como único fundamento para sua demissão o conteúdo degravado da interceptação telefônica. Conforme consta do procedimento administrativo cuja cópia veio aos autos, farta foi a prova indiciária, chegando a registrar o relatório final o seguinte:

"Uma sucessão de pequenos indícios ou a ausência de um álibi consistente do acusado foi suficiente para infirmá-lo....."

Também registrou a comissão a existência de prova documental vasta, destacando, em relação ao ora recorrente, dois importantes documentos: folha do diário do Posto PRF 103, do dia 27 de julho de 2007 e o mandado de busca e apreensão do veículo Mercedes Benz I, 1218, placa policial JZD 8923 (fl. 622).

Assim, demonstra a prova dos autos que não se louvou a autoridade administrativa na prova emprestada tão somente, pois houve também produção de outras provas corroborantes dos fatos apurados no PAD, tais como depoimentos, interrogatórios, documentos e materiais apreendidos, diário do Posto PRF 103 e vários mandados de busca e apreensão.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. DEMISSÃO. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. Ademais, é firme o entendimento deste Tribunal de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa em ambas as esferas, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010, MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

[...]

7. Acrescenta-se que a condenação do impetrante não se deu unicamente com base nas gravações produzidas na esfera penal, tendo havido farto material probatório, como análise documental, oitiva de testemunhas, dentre outras provas, capaz de comprovar a autoria e materialidade das infrações disciplinares.

[...]

10. Segurança denegada."

(MS 15.207/DF, 1.^a Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/09/2010.)

Assim, não se verifica ilegalidade na utilização da prova emprestada (interceptação telefônica) como um dos fundamentos utilizados para a demissão do impetrante e, tampouco, desproporcionalidade excessivamente gravosa em relação ao impetrante, que justifique a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão.

Com essas considerações, denego a segurança.

Sem condenação de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0032882-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.146 / DF

Número Origem: 8661000662200954

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO TADEU PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ADRIANO BORGES, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.146 - DF (2011/0032882-9)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício do poder disciplinar tem as limitações comuns a essa garantia constitucional, v.g., a ausência de dilação probatória e a exigência da prova documental, sendo certo que, neste último caso, o depoimento reduzido a escrito não se assimila à prova documental, e por isso o juiz não pode descer à avaliação dessa prova, que supõe o contraditório comum.

À parte isso, o mandado de segurança deve ser aproveitado, tanto quanto possível, para a correção de eventual ilegalidade.

Na espécie, o impetrante foi demitido do serviço público por conta de degravações de escutas telefônicas autorizadas no bojo de uma investigação policial.

No que lhe diz respeito, essas degravações não legitimam a pena de demissão; quiçá até de alguma punição disciplinar.

Voto, por isso, no sentido de conceder a segurança.